

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.644 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES
PÚBLICOS - ANADEP
PROC.(A/S)(ES) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP, cujo objeto é o art. 1º da Lei Complementar nº 1.297, de 4 de janeiro de 2017, do Estado de São Paulo, que acrescentou os parágrafos 4º e 5º no art. 236 da Lei Complementar nº 988/2006 daquela unidade federativa, que “*organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da da carreira de Defensor Público do Estado*”.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, em petição lavrada em conjunto com a sua Seccional do Estado de São Paulo – OABSP, mediante peça subscrita por seu Presidente e advogados devidamente habilitados (eDOCs 10 e 11), bem como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo – DPE-SP, mediante peça subscrita pelo Defensor Público-Geral do Estado (eDOC 16), requereram a sua admissão no feito na condição de *amici curiae*.

O CFOAB afirma possuir representatividade legal e institucional para para atuar no feito, tendo em mira o disposto no art. 3º, §1º, 44, I e II, e 54, II, todos da Lei nº 8.906/94. Ademais, aduz que para além de sua legitimidade para incoar o controle concentrado de constitucionalidade, o que, em seu sentir, conferir-lhe-ia aptidão para figurar como *amicus curiae*, a matéria de fundo repercutiria “*no seio da advocacia nacional*” a desvelar seu interesse no resultado do julgamento.

ADI 5644 / SP

A DPE-SP, por sua vez, aduz que a relevância da matéria discutida nos autos decorre do fato de tocar diretamente temas como o modelo público de assistência jurídica integral e gratuita estampado nos arts. 5º, LXXIV, e 134, CRFB, bem como de sua expansão (art. 98 ADCT), e a própria autonomia da Defensoria Pública, pois a lei impugnada constituiria retrocesso em tal modelo, prejudicando, ainda, a autonomia orçamentária conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ademais, por envolver diretamente a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, revelar-se-ia especialmente a sua representatividade para atuar no feito como *amicus*, já que para além de sua incumbência constitucional e legal de prestar assistência integral e gratuita aos hipossuficientes, sua participação viabilizaria “o pleno conhecimento de todas as contingências orçamentárias e particularidades de funcionamento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo” (eDOC 16, p. 8)

Decido.

Admissão no feito na condição de *amici curiae*

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

ADI 5644 / SP

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de **relevância da matéria**, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a **representatividade adequada** do *amicus curiae*.

A relevância da matéria é patente, visto tocar os caminhos constitucionalmente escolhidos para a densificação do direito fundamental à prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, estampado no art. 5º, LXXIV, CRFB.

Quanto à representatividade adequada, entendo, de início, que não é possível confundir a representatividade ligada ao oferecimento de razões para a melhor consecução da atividade de interpretação e aplicação da Constituição na condição de *amicus curiae*, ou seja, conectada com uma prévia atuação concreta do postulante, com a atribuição, por exemplo, de forma abstrata, de legitimidade extraordinária para a tutela de direitos coletivos ligada à consecução das finalidades institucionais de

ADI 5644 / SP

determinado órgão ou de uma determinada instituição. Igualmente, e nessa mesma toada, não há que se confundir a legitimidade prevista no art. 103, CRFB, como uma espécie de autorização para atuar na condição de *amicus* em todo e qualquer feito.

Dessa forma, o fato de o CFOAB e da DPE-SP postularem o ingresso na presente ação, nada obstante a sua envergadura e importantes funções constitucionais e legais, não são tais postulações suficiente para, *per si*, autorizar a intervenção *dialogal* no âmbito da jurisdição constitucional, importando averiguar, sempre, a *representatividade adequada* daquele que pretende figurar no feito como *amicus*.

Na presente ADI, a intervenção de ambas as entidades (CFOAB e DPE-SP) afigura-se adequada e salutar, visto que diretamente conectadas com a realidade que subjaz à discussão constitucional posta nos autos, a repercutir, em razão da lei cuja constitucionalidade se controverte, na concretização da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados no Estado de São Paulo.

Demonstram, dessa forma, possuir a necessária representatividade temática, material e espacial, mostrando-se legítima sua intervenção na condição de *amici curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta.

Diante de todo o exposto, **admito o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo como *amici curiae***, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhes a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

À Secretaria para as providências necessárias.

ADI 5644 / SP

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente